



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086174-15.2012.815.2001

RELATOR: Des. José Ricardo Porto

APELANTE: Gilson Gadelha de Oliveira

ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer

APELADO: Banco Volkswagen

ADVOGADO: Manuela Motta Moura Fonte

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO PROLATADA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ALEGADA PELO AUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO EXTRA PETITA. INCONFORMAÇÃO DO PROMOVENTE. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROVIMENTO DO APELO.

Constatado o julgamento “extra petita”, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da Decisão, a fim de que outra seja prolatada pelo Magistrado “a quo”.

"De acordo com o previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita" (STJ - AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015.)

VISTOS

Gilson Gadelha Fonte interpôs Apelação contra a Sentença

(fls.144/146v) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação Declaratória por ele intentada em face do **Banco Volkswagen**, que julgou improcedente os pedidos, ao argumento de que não há ilicitude no contrato quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, Tarifa de Abertura de Crédito e a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

Nas suas razões (fls. 149/159), alegou que ajuizou outra Ação Declaratória (200.2010,.959.225-9) perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira para excluir do contrato de financiamento que fizera com o Banco Volkswagen as verbas relativas a Tarifa de Abertura de Crédito, Serviços Prestados e o IOF, sendo a Demanda julgada procedente.

Aduziu que neste processo pleiteia o ressarcimento do que pagou a título de juros e demais encargos sobre as tarifas declaradas ilegais, com a condenação ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, pretensão não compreendida pelo Juízo que julgou lícitas tarifas já declaradas ilícitas por Decisão transitada em julgado.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para seja anulado o Aresto, ao argumento da total incongruência do provimento judicial, à medida em que a tutela jurisdicional pretendida em nenhum momento pretendeu declarar a ilegalidade das verbas supraidentificadas.

Contrarrazões (fls. 270/281).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da súplica por entender que a Sentença é “extra petita” (fls. 293/296).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade do Apelo, dele conheço.

A hipótese fática delineada na Inicial remonta especificamente a condenação do Banco ao pagamento em dobro de todos os valores cobrados do Autor a título de obrigação acessória (encargos) sobre as tarifas declaradas ilegais na Ação

Declaratória n. 200.2010.959.225-9, bem como os encargos sobre o IOF, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Ocorre que a Julgadora *a quo*, ao sentenciar o feito, tomou por base premissas fáticas totalmente dissociadas da esmiuçada na petição inicial, reconhecendo que a cobrança das tarifas era legítima, em desacordo, inclusive, com a Sentença do Juizado Misto de Mangabeira.

Tal situação, inclusive, é registrada no Parecer Ministerial, ao fazer menção às razões apelatórias, consignando que “na sentença, a Juíza (...) julgou pedidos distintos ao requerido na inicial, tendo em vista que, na ação ajuizada perante o juizado especial, o requerente pleiteava pela declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas, e nesta demanda o mesmo requer a restituição dos juros incidentes sobre tais tarifas” (fl. 294)

A situação em comento contraria frontalmente o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Processual Civil, que possuem o seguinte teor:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Considerando o exposto, uma sentença não pode ficar aquém do que foi requerido (decisão *infra ou citra petita*), nem ser superior ao pedido (julgamento *ultra petita*), tampouco julgar coisa diversa do que foi solicitado (prestação jurisdicional *extra petita*), *ex vi* o art. 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Órgãos fracionários desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA PELA SENTENÇA. EXISTÊNCIA. VÍCIO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC EM CASO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ARTS. 186 DO CC E 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 4. "De acordo com o previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita" (AgRg no REsp 1.463.385/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015.). 5. Com razão a Corte de origem ao concluir que, enquanto a inicial teve como única causa de pedir a violação das regras do devido processo administrativo, a sentença decidiu causa de pedir diversa da apresentada pela impetrante ao analisar o direito ao recebimento dos proventos integrais. 6. O "pedido da ação não é apenas o que foi

requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.470.591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014.). 7. Não se verifica a apontada afronta aos arts. 505, 512 e 515, caput, do CPC pelo fato da parte recorrida não ter requerido, nas razões de apelação, a nulidade da sentença. Isso porque o julgamento extra petita insere-se no conceito de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 8. A Corte de origem decidiu de acordo com orientação deste Tribunal, segundo a qual, a "despeito de ter havido decisão de mérito na sentença, sendo esta decotada na parte extra petita, a interpretação extensiva do § 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal local adentrar na análise do mérito da apelação, mormente quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando o quadro fático-probatório estiver devidamente delineando, prescindindo de complementação, tal como ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.194.018/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 14/5/2013.). 9. O necessário e indispensável exame dos arts. 186 do CC e 359 do CPC pelo acórdão recorrido foi descumprido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 10. Na hipótese, o Colegiado estadual pautou suas razões de decidir na aplicação da parte final da Súmula Vinculante 3 do STF, que dispensa o contraditório e a ampla defesa no ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, ou seja, antes do registro. Destacou, ainda, que, como "a impetrante se aposentou em 21.06.2011 (TJe 81), razão pela qual, ainda, não foi ultrapassado o prazo de cinco anos, que é exigido para se assegurar a ampla defesa e o contraditório no controle externo de legalidade pela Corte de Contas" (fl. 211, e-STJ). 11. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo

Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1533758/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. POSSE. ESBULHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE AQUEDUTO CUMULADO COM PERDAS E DANOS. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ÁGUA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO DIVERSO DO DEDUZIDO, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO EM FAVOR DOS RÉUS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Constata-se, na hipótese, a ocorrência de julgamento extra petita, pois foram alterados, pela eg. Corte local, o pedido e a causa de pedir constantes da inicial. O pedido na ação possessória era de reintegração de posse, com indenização de danos materiais, em face de esbulho cometido pelos réus. O julgamento, por maioria, contrário à sentença e ao voto do relator originário, julgou procedente a ação possessória, como se fosse ordinária, para reconhecer o direito de utilização do canal pelos promoventes, em razão da função social da propriedade, e em vista do escoamento natural das águas, desde que os autores indenizem os demandados. 2. Nesse contexto, tem-se violação aos arts. 459 e 460 do Código de Processo Civil, o que conduz à nulidade dos acórdãos da apelação e dos embargos infringentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1426239/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 03/02/2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CONDUTA PARTICULARIZADA NA EXORDIAL. DECISÃO PROLATADA COM BASE EM PREMISSA FÁTICA DIVERSA DA ALEGADA PELO AUTOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO EXTRA PETITA. TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. exame da matéria diretamente em SEGUNDA Instância. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO Princípio do duplo grau de jurisdição. NULIDADE DE OFÍCIO. Sentença desconstituída. ANÁLISE recursAL PREJUDICADA. - "Embasada a sentença em premissas fáticas em desarmonia com os fatos narrados na petição inicial, configura decisão extra petita, e, por consequência, o error in procedendo, o qual autoriza este órgão ad quem anular o decismum hostilizado. (...)". (TJPB; APL 0042046-17.2006.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17) - Constatado o julgamento extra petita, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que nova sentença seja prolatada pelo Magistrado a quo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019964520118150231, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 04-12-2015)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EFICÁCIA DA DECISÃO CONDICIONADA À SUBMISSÃO DO PROCEDIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que conclui pela improcedência do pedido na ação de improbidade administrativa, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, Lei de ação popular. Remessa oficial e apelação cível. Ação civil pública. Suposto ato de improbidade administrativa. **Petição que narra fatos relativos ao exercício de 2001. Sentença que julga atos do ano de 2000. Incongruência entre elementos fáticos da exordial e da sentença. Decisão extra petita. Error in**

procedendo. Configuração. Sentença nula. A decisão que emite juízo de valor sobre elementos circunstanciais destoantes da exordial viola o princípio da demanda insculpido no contexto dos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do código de processo civil. **Embasada a sentença em premissas fáticas em desarmonia com os fatos narrados na petição inicial, configura decisão extra petita, e, por consequência, o error in procedendo, o qual autoriza este órgão ad quem anular o decisum hostilizado.** Em face do exposto, conhecida de ofício a remessa necessária, no mérito, declaro nula a sentença de ofício, por violação ao princípio da congruência, e determino que os autos retornem ao juízo a quo, a fim de que outra decisão seja proferida, restando prejudicadas as pretensões recursais veiculadas no recurso voluntário. (TJPB; APL 0042046-17.2006.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

Em adição, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Município de Pitangueiras. Contratação de servidor não precedida de concurso público. Julgamento da lide que deixou de apreciar todos os pedidos do Autor e ainda deliberou sobre pedido não formulado. Decisão citra e extra petita. Vícios insanáveis. Inteligência dos artigos 458, II, 459 e 460, do CPC. R. Sentença anulada de ofício, devendo outra ser proferida. R. Sentença anulada. Recurso do Réu prejudicado. (TJSP; APL 0002939-56.2008.8.26.0459; Ac. 8893147; Pitangueiras; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 14/10/2015; DJESP 27/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CAUÇÃO DE VALORES OU BENS EM GARANTIA. PEDIDO DIVERSO. VÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Em observância ao princípio do dispositivo, cabe ao juiz decidir dentro dos estritos limites da lide, devendo limitar sua decisão

ao que foi pedido, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra petita), além (ultra petita), ou fora (extra petita) do que foi discutido, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. **2. É nula a decisão que aprecia pedido diverso daquele que foi formulado, sendo vedado ao Tribunal manifestar-se sobre a matéria, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.** (TJMG; AI 1.0027.14.025668-9/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/05/2015; DJEMG 02/06/2015)

Isto posto, conheço do Recurso e, nos termos do § 1º-A, art. 557 do CPC, **dou-lhe provimento para anular** a Sentença prolatada nestes autos, determinando seu retorno ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR